

LEI Nº 297, DE 15 DE JUNHO DE 2.004.  
Institui Programa de atendimento à Criança e ao Adolescente em Meio Aberto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica criado nos termos desta lei, o Programa de atendimento à Criança e ao Adolescente, a ser desenvolvido neste município, em Meio Aberto, que visa efetivar ações sócio-educativas complementares ao período escolar, com a garantia de complementação da renda familiar dos integrantes carentes que participarem do Programa, vinculando a liberação de recursos à manutenção dos filhos, na faixa etária de 07 anos a 17 anos e 11 meses, desde que comprovem a matrícula e assiduidade nas escolas municipal e/ou estadual de Motuca, em conformidade com Projeto anexo.

Art. 2º - O Programa ora criado poderá contar com a participação financeira do Estado, através da Rede de Proteção Básica, pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar novos convênios com o Estado, a União e Empresas Particulares, visando a consecução dos objetivos propostos na presente lei.

Art. 4º - Os procedimentos pertinentes à execução da presente lei serão organizados no âmbito da Unidade de Assistência e Promoção Social, a qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública, principalmente o Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em condições especificadas no projeto em anexo.

Art. 5º - A título de estímulo fica estabelecido pagamento mensal de R\$ 60,00 ( sessenta reais), para as famílias dos integrantes do Programa, desde que atendam aos requisitos especificados no artigo 6º desta lei, podendo o mesmo ser revisado anualmente com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Os benefícios serão concedidos às famílias que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - residam no Município de Motuca, há pelo menos 01 (um) ano ininterruptamente;

II - possuam uma renda “per capita” igual ou inferior R\$100,00 (cem reais) dentro do Núcleo Familiar, mediante comprovação conforme o que dispõe o § 3º deste mesmo artigo.

III – tenham sob sua responsabilidade crianças e/ou adolescentes com idade de 07 anos a 17 anos e onze meses, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental e médio do município de Motuca.

IV – apresentem sempre que necessário a frequência escolar das crianças e adolescentes integrantes do programa.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança e/ou adolescente, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a inscrição no projeto.

II - para fins de enquadramento no programa, a partir da promulgação desta lei, será dada prioridade às crianças e adolescentes já integrantes de programas mantidos pelo município, podendo receber novas inscrições para totalizar o número de vagas instituído por esta lei conforme o § 2º do artigo 7º.

III - para determinação da renda familiar “per-capta”, a média dos rendimentos líquidos auferidos pela totalidade dos membros do Núcleo Familiar, excluídos os provenientes do programa de que trata esta lei;

IV – as famílias que já sejam beneficiárias do Programa Bolsa Escola do Governo Federal não receberão este subsídio, por já estarem recebendo o estímulo da União;

V - se alguma família beneficiária passar a receber o Bolsa Escola Federal, será automaticamente excluída deste Programa municipal, para dar vaga a outra família que se enquadre no artigo 6º;

VI - entende-se por Núcleo Familiar, todas as pessoas que habitam o mesmo teto e sobrevivem da mesma renda, tendo ou não grau de parentesco, desde que devidamente comprovado.

§ 2º - Poderão inscrever-se no Programa, as crianças e adolescentes cujas famílias, estejam enquadradas no § 1º deste artigo, independentemente de receberem outros benefícios do Município ou Estado, apenas não devendo estes serem computados na renda familiar.

§ 3º - A comprovação da residência e da renda deverá ser feita por documentos de quitação de tributos, contratos de locação, hollerith de pagamento ou documentos que demonstrem, sem dúvida, o preenchimento das condições exigidas na presente lei.

Art. 7º - O município pagará às famílias dos integrantes do Programa, o valor referido no artigo 5º, através de cartões magnéticos e com contas abertas em bancos instalados no município.

§ 1º - A família que tiver mais que um filho inscrito no projeto, não terá seu benefício alterado por este fato.

§ 2º - As famílias que receberão o subsídio totalizarão um número de até 200 (duzentas), devendo ser distribuídos da seguinte forma:

I – Todas as famílias dos integrantes do ensino médio, enquadrados no artigo 6º, receberão o subsídio;

II - As famílias das crianças adolescentes que estiveram em jornada ampliada, desde que enquadradas no artigo 6º esta lei;

§ 3º - Ocorrendo demanda superior ao número benefícios instituído, os Cadastros serão analisados pela Equipe Técnica da Unidade de Assistência e Promoção Social e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - O Pagamento será feito à mãe das crianças/adolescentes, ou na sua ausência ou impedimento, ao responsável legal, desde que legalmente identificado, e no caso de não ser o pai, desde que apresente o termo de guarda ou outro documento que comprove a responsabilidade sobre a criança e /ou adolescente assistido.

§ 5º - O pagamento poderá ser cancelado :

I - quando solicitada a frequência escolar ou outro documento que comprove que a criança e /ou adolescente esteja frequentando a escola não seja apresentado;

II - quando os pais ou responsáveis não atenderem às solicitações de reuniões coletivas ou individuais por três vezes consecutivas com justificativa ou duas vezes sem justificativas.

§ 6º - O Poder Executivo poderá alterar os valores fixados no caput deste artigo, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da Lei Orçamentária Anual, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Poder Executivo dará conhecimento público do Projeto instituído pela presente lei, o qual disporá sobre:

I – Prioridade de cadastro às crianças e adolescentes que já estejam inscritas no projeto;

II - As normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias e,

III - As normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do projeto, assim com justificativa, objetivos e metas a serem atingidos.

§ 1º - Os cadastros bem como a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelo Município pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento do benefício, e estarão sujeitos a vistoria do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal das famílias beneficiárias ficando estas obrigadas ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do projeto.

Art. 9º - Serão excluídas do cálculo do benefício, as crianças e adolescentes:

I – que deixarem a faixa etária identificada no artigo 1º da presente lei;

II – cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III – pertencentes às famílias que deixem de residir no Município de Motuca;

Parágrafo Único – É permitida a permanência da criança e /ou adolescente no projeto, quando a renda ultrapassar o exposto nesta lei, desde que isentos do benefício referido, podendo assim participar das ações sócio-educativas.

Art. 10 – Para atender as despesas de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

Parágrafo Único – O crédito ora autorizado será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação a ser verificada no corrente exercício.

Art. 11 – Para os próximos exercícios o Poder Público destinará ao programa ora instituído, os recursos indispensáveis à sua gestão.

Art. 12 – Passa a ser de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, as ações que envolvem:

I – acompanhamento e avaliação da execução do Programa;

II – aprovação da relação dos integrantes e seus familiares cadastrados pela Unidade de Assistência e Promoção Social;

III – participação conjunta com a Unidade executora, da seleção dos integrantes quando este número ultrapassar o especificado no Projeto;

IV – modificação dos itens constantes do Projeto, sempre que se fizer mister;

V – vistoria da condição sócio-econômica das famílias beneficiárias, visando aferir se as mesmas se enquadram dentro das condições que lhes permitam permanecer na condição de beneficiárias do programa ora instituído; e

VI – outras atribuições estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art.13 – A Unidade de Assistência e Promoção Social é o órgão responsável pela organização e manutenção dos cadastros dos beneficiários no programa, cabendo-lhe verificar, com o auxílio do Conselho Municipal de Assistência Social, enquadramento do inscrito nas normas do programa, determinando a inclusão e exclusão de beneficiários.

§ 1º - Caberá à Unidade de Assistência e Promoção Social, prestar contas dos subsídios financeiros recebidos pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social e outros Departamentos da Prefeitura, se receberem subsídios correspondentes à sua Secretaria de Estado ou da União para manutenção do projeto;

§ 2º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, com os acréscimos legais.

Art.14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas, aos 15 de junho de 2.004.

EMILIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal